

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a responsabilidade, do empregador, pela realização de avaliação periódica de saúde e análise laboratorial para trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei visa instituir a responsabilidade dos empregadores pela realização de avaliação periódica de saúde e análise laboratorial para os trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de proteger a saúde desses trabalhadores aos danos provocados por esses produtos.

Art. 2 As pessoas físicas e jurídicas com trabalhadores ou trabalhadoras cujas atividades laborais impliquem, nos termos do Regulamento, em exposição a produtos agrotóxicos e afins, assim definidos na Lei nº 7.802, de 1989, ficam obrigadas a realizar e custear avaliações periódicas de saúde nesses trabalhadores, incluindo exames especializados de sangue visando a pesquisa da presença de resíduos desses produtos.

§1º A periodicidade das avaliações de que trata o caput será no máximo de um ano, definida em Regulamento levando em conta o grau da exposição a agrotóxicos pela atividade laboral respectiva.

§2º Aos trabalhadores autônomos, caberá às Unidades de Saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, a realização dos exames estabelecidos no caput deste artigo.

§3º O cumprimento, pelos trabalhadores, das normas técnicas de segurança relativas à exposição aos produtos agrotóxicos, não exime os empregadores ou tomadores de serviços das obrigações fixadas no caput deste artigo.

Art.3º. Os exames laboratoriais necessários, para os fins desta Lei, serão realizados por laboratórios públicos, ou privados credenciados pelo Ministério da Saúde e custeados pelos empregadores e, pelo SUS, em casos específicos, definidos pelo Ministério da Saúde.



Art. 4º. A identificação de casos suspeitos assim como. os diagnósticos clínico-epidemiológicos ou laboratoriais devem ser obrigatoriamente notificados pelos empregadores aos setores de vigilância epidemiológica das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e aos Sindicatos Profissionais, na forma preconizada pelo art. 22, da Lei nº 8.213/91, acompanhados do preenchimento da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho e, LEM - Laudo de Exame Médico-pericial, nos casos cabíveis.

Parágrafo único. Os dados registrados sobre intoxicações humanas por agrotóxicos serão divulgados pelo Ministério da Saúde através de boletins epidemiológicos de publicação periódica.

Art. 5º. Os Ministérios da Saúde e do Trabalho regulamentarão esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a FAO, o Brasil é o líder mundial no uso de agrotóxicos. Em 2021, o consumo dos venenos agrícolas no país alcançou 720 mil toneladas, ou 263 mil toneladas a mais que os EUA, o segundo colocado nesse ranking (FAOSTAT).

Em termos relativos, i.e, na proporção quantidade de agrotóxicos aplicados por área de lavoura, o Brasil também é o líder disparado entre todos os países com alguma expressão em agricultura. Ainda segundo a FAO, em 2021 a utilização de agrotóxicos no Brasil correspondeu a 10.9 kg/ha, enquanto na Argentina, o segundo colocado, a utilização dos venenos foi de 5.6 kg/ha, ou seja, o equivalente a 51% do resultado brasileiro.

Além do volume absurdo de agrotóxicos utilizados, o Brasil se caracteriza pela utilização de várias moléculas de extrema toxicidades, proibidas ou mesmo banidas em outros países. Para completar o quadro abusivamente permissivo para os venenos agrícolas no país, os controles públicos sobre as atividades relacionadas aos agrotóxicos são marcados pela frouxidão. Há vários anos, sequer tem sido realizada a pesquisa sobre resíduos de agrotóxicos e contaminantes nos alimentos. Considere-se, ainda, a precariedade da fiscalização das atividades com agrotóxicos. Segundo a OMS, 40% das mortes por câncer poderiam ser evitadas por medidas de prevenção à exposição a agentes químicos, em especial, aos agrotóxicos.



Nesse quadro, a “Repórter Brasil” repercutiu estudo do MS que concluiu que as empresas não notificam 2, de cada 3 casos de trabalhadores com carteira assinada intoxicados por pesticida. Com essa enorme subnotificação, a organização revelou que segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do MS, de 2010 a 2019 na última década. 7.163 trabalhadores rurais foram atendidos em hospitais e diagnosticados com intoxicação por agrotóxico dentro do ambiente de trabalho ou em decorrência da atividade profissional. Desses, só 200 receberam auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O médico, a empresa ou o trabalhador podem fazer a comunicação de acidente de trabalho ao INSS. Mas isso não está acontecendo. Apenas 11% das intoxicações confirmadas na última década foram informadas ao governo.

Os dados também mostraram que são os trabalhadores informais as principais vítimas das intoxicações. 67% dos casos ocorreram com funcionários que não tinham carteira assinada, o que os impede de receber qualquer auxílio do governo.

Entre outras providências, o PL que submeto ao Congresso Nacional, visa proteger a saúde de todos os trabalhadores e trabalhadoras que desenvolvam atividades com algum grau de exposição aos agrotóxicos. Ao propor a realização de exames periódicos de saúde para aferir eventuais intoxicações dos trabalhadores, o PL deveria ter entre seus entusiastas os próprios empregadores. Além de ser uma questão econômica de interesse da empresa, representaria um reconhecimento ao trabalho daqueles que rigorosamente podem dar a vida pelos seus empregadores.

Em 1996, após discussão no Núcleo Agrário da Bancada do PT na CD, o Deputado Fernando Ferro apresentou projeto de Lei com propósitos equivalentes. A nossa propositura acolhe parte desse PL que infelizmente não prosperou.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

Senador Beto Faro

